

Revisão do Estatuto da Carreira Docente

2.º Tema | Habilitação para a docência, Recrutamento e Admissão

13 MARÇO 2026

No articulado, foram realçadas a negrito as alterações face à versão anterior, enviada a 03.03.2026



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO

Proposta de Articulado

(...)

Artigo X.º

Docente

1 - Considera-se docente, aquele que exerce funções de docência, sendo portador de formação científica e pedagógica legalmente exigida para o desempenho da função.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, excecionalmente e com natureza transitória, é possível o exercício da função de docência apenas com formação científica legalmente exigida.

CAPÍTULO X

Recrutamento

Artigo X.º

Princípios do recrutamento

1 - O recrutamento no âmbito da carreira especial de docente serve para a satisfação de necessidades permanentes e ocorre mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 - O recrutamento assenta num procedimento concursal nacional centralizado, com base na graduação profissional, e rege-se pelos princípios reguladores dos procedimentos concursais da Administração Pública, nos termos e com as adaptações previstos em diploma próprio.

3 - O procedimento concursal referido no número anterior assenta em critérios objetivos, previamente definidos, publicitados e suscetíveis de verificação, garantindo-se a igualdade de oportunidades e a transparência do recrutamento.

4 - A regulamentação dos procedimentos de recrutamento previstos no presente Estatuto é objeto de legislação própria, assegurando-se a negociação coletiva nos termos da lei em vigor.

Artigo X.º

Requisitos para o exercício da função docente

1 – São requisitos para exercício da função docente os requisitos gerais previstos para os demais trabalhadores com vínculo de emprego público.

2 – É requisito especial para o exercício da função docente ser detentor de formação científica e pedagógica legalmente exigida para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidata, sem prejuízo de poder exercer funções de docente, excecionalmente e com natureza transitória, com a formação científica legalmente exigida.

3 – Constitui requisito físico para o exercício da função docente a inexistência de lesões ou enfermidades que o impossibilitem ou que sejam suscetíveis de agravamento pelo seu desempenho.

4 – A deficiência física não é impedimento ao exercício da função docente desde que seja compatível com os requisitos exigíveis para o exercício da função, nos termos medicamente comprovados.

5 – Constitui requisito psíquico necessário ao exercício da função docente a inexistência de situações de natureza neuropsiquiátrica que ponham em risco a relação com os alunos, impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam suscetíveis de ser agravadas pelo seu desempenho.

6 – A alteração dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente está sujeita à verificação pelas entidades de saúde competentes.

7 – O exercício da função docente está sujeito à verificação da idoneidade do candidato, mediante verificação do registo criminal para efeitos do desempenho da função docente.

CAPÍTULO X

Modalidades de vínculo de emprego público do docente

Artigo X.º

Vínculos de emprego público

1 – O vínculo de emprego público para ingressar na carreira especial de docente constitui-se por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 – Excecionalmente e com carácter transitório, quando o docente não detenha a formação pedagógica legalmente exigida para o exercício da função docente, o vínculo de emprego público constitui-se por contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, com a duração máxima de 3 anos, sem possibilidade de renovação.

3 – A obtenção da formação pedagógica, no período referido do número anterior, determina a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, relevando o tempo de serviço prestado como decorrido na carreira.

4 – A não obtenção da formação pedagógica, no período referido do n.º 2, determina a caducidade do contrato de trabalho e a cessação funções no final do ano letivo.

5 – O vínculo de emprego público do pessoal docente pode ainda revestir a modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo para o exercício temporário de funções docentes.

Artigo X.º

Período experimental

1 – No primeiro ano em funções de docência com contrato de trabalho por tempo indeterminado, os docentes realizam um período experimental correspondente à duração de um ano letivo, durante o qual beneficiam de acompanhamento e apoio didático, pedagógico e científico, assegurado por um docente designado, com vista ao seu desenvolvimento profissional.

2 - O período experimental suspende-se sempre que o docente esteja ausente do serviço, por mais de seis semanas consecutivas ou interpoladas, retomando-se após a cessação da respetiva situação, com obrigação de completar o tempo em falta.

3 - A conclusão do período experimental com avaliação de desempenho qualitativa positiva determina a manutenção do vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

4 - A conclusão do período experimental com avaliação de desempenho qualitativa negativa determina a cessação do vínculo de emprego público, no final do ano letivo.

5 - Os docentes que regressem às funções de docente e que já tenham realizado com sucesso o período experimental previsto no n.º 1 do presente artigo ficam dispensados de novo período experimental, desde que a interrupção de funções de docente não tenha sido superior a 5 anos escolares.

6 - Os docentes que perfaçam pelo menos 730 dias de tempo de serviço, nos últimos 5 anos escolares, são dispensados do período experimental.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO